

Nota Técnica SEI nº 14193/2020/ME

Assunto: Projeto de lei nº 873, de 2020, que promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

Processo nº 10128.107146/2020-54

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Projeto de lei nº 873, de 2020, já aprovado no Senado Federal e que ora está em trâmite na Câmara dos Deputados, encaminhado a esta Subsecretaria pela Assessoria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para análise e parecer.
2. O Projeto de lei em comento promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, propondo, em síntese, o seguinte:
 - a) retorno do critério de renda de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) (alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 3 de dezembro de 1993, na redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020);
 - b) pagamento do auxílio emergencial para mães menores de 18 anos de idade (alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº Lei nº 13.982, de 2020);
 - c) nova redação em relação à acumulação do auxílio emergencial com bolsa família, deixando claro que cada grupo familiar terá direito a, no máximo, dois auxílios emergenciais ou um auxílio emergencial e um bolsa família, facultada a opção pelo auxílio emergencial, se mais vantajoso, mesmo quando houver um único beneficiário (alteração dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº Lei nº 13.982, de 2020);
 - d) enumeração exemplificativa de trabalhadores informais com direito ao auxílio emergencial (inclusão do § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020);
 - e) exclusão da restrição que impede o interessado com renda superior a R\$ 28.559,70, auferida no ano de 2018, de ter direito ao auxílio emergencial, substituindo tal restrição pela determinação de que os valores recebidos a esse título sejam acrescidos ao imposto devido na Declaração de Ajuste anual relativa a 2021, desde que o beneficiário tenha tido outros rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2020 em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física (inclusão do § 2º-B ao art. 2º e revogação do inciso V do art. 2º da Lei nº Lei nº 13.982, de 2020);
 - f) permite o recebimento por parte de pessoa provedora de família monoparental de duas cotas de auxílio-emergencial, independentemente do sexo ((alteração do § 3º do art. 2º da Lei nº Lei nº 13.982, de 2020);
 - g) considera como empregados formais, além daqueles referidos na Lei nº 13.982, de

2020, os empregados rurais e os empregados domésticos, fazendo expressa exclusão do empregado intermitente com renda inferior a salário mínimo (alteração do § 5º do art. 2º da Lei nº Lei nº 13.982, de 2020);

h) aumenta o leque de operadores para pagamento do auxílio emergencial, incluindo, entre outras, instituições não financeiras, tais como as fintechs, e as agências lotéricas e os Correios (alteração do art. 2º da Lei nº Lei nº 13.982, de 2020);

i) manutenção das aposentadorias, pensões e BPC recebidos por idosos ou pessoas portadoras de enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19 (inclusão ao art. 2º da Lei nº Lei nº 13.982, de 2020);

j) suspensão do pagamento das parcelas de empréstimos contratados Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública (art. 3º); e

k) instituição do Programa de Auxílio Emprego para pessoa jurídica ou física empregadora, durante a vigência do estado de calamidade pública, para auxiliar no pagamento dos trabalhadores formais em até três salários mínimos por trabalhador, mediante a condição de não demissão pelo período de 12 (doze) meses após o fim do auxílio (art. 4º).

II - ANÁLISE

3. Algumas das disposições do Projeto de lei em análise dizem respeito a matéria que extrapola as competências desta Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social. A única que se insere entre as atribuições desta Subsecretaria é a pertinente à manutenção das aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebidos por idosos ou por pessoas portadoras de enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19. Em relação às disposições pertinentes ao BPC e ao auxílio emergencial, em que pese a matéria extrapolar as competências desta Subsecretaria, impõe-se algumas observações. Isso porque as alterações nas regras de concessão desses benefícios possuem efeitos diretos e indiretos sobre outras políticas assistenciais, sobre a previdência e sobre o mercado de trabalho, o que impõe a avaliação da alteração legislativa em todos os seus aspectos.

4. Especificamente em relação à proposição que determina o retorno do critério de renda de ½ salário-mínimo para concessão do BPC, transcrevem-se, em sequência, trechos da Nota Técnica SEI nº 11990/2020/ME, emitida no Processo SEI nº 12100.101513/2020-40, quando da análise do Autógrafo do Projeto de lei nº 1.066, que resultou na Lei nº 13.982, de 2020:

"(...)

4. O Autógrafo do Projeto de lei em tela, a par de estabelecer diversas medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de caráter temporário, traz uma medida permanente que ultrapassa o período da crise e representa a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado. Trata-se da alteração do critério de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), por meio da inclusão do inciso II ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dobra o critério de renda per capita familiar a partir de 2021:

“Art. 20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I – igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II – igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.”
(grifo nosso)

5. O dispositivo em referência desconsidera: (1) a temporalidade que deve caracterizar medidas de combate à crise provocada pelo coronavírus; (2) a observância de

normativos legais e constitucionais que estabelecem a necessidade de estimativas de custo, previsão de fonte de custeio e medidas compensatórias; (3) o elevado custo fiscal da medida e o consequente impacto sobre demais políticas públicas, especialmente em um contexto de significativa pressão fiscal; (4) os impactos da medida sobre o mercado de trabalho e sobre outras políticas sociais e previdência; e (5) a não focalização da medida sobre a população mais pobre.

6. Nesse sentido, o dispositivo fere importantes preceitos constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em primeiro lugar, o § 5º do artigo 195 da Constituição estabelece que “*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”. Claramente a proposição amplia o critério de elegibilidade do BPC, aumentando, indubitavelmente, a despesa, sem indicação de fonte de custeio.

7. Da mesma forma, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) também estabelece que “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. Também aqui não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em clara infringência ao dispositivo constitucional.

8. Cabe destacar que, em um contexto de tentativa de superação de grave crise fiscal, com efeitos extremamente prejudiciais para economia brasileira e crescimento explosivo da dívida pública, gerar aumento expressivo de despesa em caráter continuado, sem qualquer indicação de impacto orçamentário e financeiro e sem indicação de fonte de custeio ou compensação, não parece prudente do ponto de vista da responsabilidade fiscal.

9. O dispositivo em análise, igualmente, não atende ao que prescreve os arts. 15, 16 e 17 da LRF. O referido art. 16 estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Por sua vez, o artigo 17 reforça que os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também estabelece a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Por fim, a LRF determina que a despesa não será executada antes da implementação dessas medidas.

10. Nesse ponto, é importante assinalar que a situação é diversa daquela que resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, ajuizada pelo presidente da República junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), em que se pediu o afastamento de algumas exigências da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898, de 13 de novembro de 2019) relativas a programas de combate ao novo coronavírus e de proteção da população vulnerável à pandemia. Naquela oportunidade, buscou-se afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias, tendo em vista que se tratava **apenas da criação ou da expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19**, o que não é o caso previsto pela alteração no inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Nesse sentido, destaca-se a fundamentação da decisão do Min. Alexandre de Moraes, em que deferiu a cautelar:

*“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114 caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e **para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19**, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.*

[...]

*A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114 caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a **proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19** e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e interesse público.” (grifo nosso)*

11. Registre-se, ainda, que, pelas mesmas razões acima apontadas, a AGU ajuizou, no STF, em 23/03/2020, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 662, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996, em relação ao trecho em que promove alteração muito semelhante à do dispositivo em discussão, ampliando o critério de elegibilidade do BPC para ½ de salário mínimo de renda familiar per capita. A diferença entre as alterações é que a do PLS 55/1996 tem vigência imediata, enquanto a do PL 1.066/2020 vigorará a partir de 2021.

5. No tocante ao pagamento do auxílio emergencial para mães menores de 18 anos de idade, trata-se de mais uma medida que foge ao escopo do programa, que é o de garantir renda aos trabalhadores informais que tiveram seu fluxo de renda interrompido. A mais, ao não definir um limite mínimo de idade, pode-se gerar uma incongruência com a medida, que é a de beneficiar trabalhadores informais, o que pressupõe o exercício regular de determinada atividade remunerada, situação incompatível com as disposições inconstitucionais, que proíbem o trabalho das pessoas com menos de 16 anos de idade.

6. Em relação à enumeração de trabalhadores informais com direito ao auxílio emergencial, o dispositivo inclui uma grande variedade de categorias ou ocupações, de forma exemplificativa, o que foge à técnica legislativa. Embora, aparentemente, a intenção tenha sido deixar explícitos alguns grupos que serão beneficiados, a mudança legal é desnecessária. A título de exemplo, os catadores de matérias recicláveis são trabalhadores informais, que não têm carteira de trabalho assinada e que, via de regra, não recebem aposentadoria ou pensão. Mais que isso, podem estar inscritos no Cadastro Único ou mesmo serem beneficiários do Bolsa Família. Mesmo que não estejam inscritos no Cadastro Único, como não têm emprego formal, poderão inscrever-se. Os motoristas de aplicativo e taxistas podem contribuir para previdência social como contribuintes individuais, grupo que está incluído no auxílio emergencial. Portanto, esses grupos, como todos os demais listados no Projeto de lei, já estão incluídos como beneficiários do auxílio emergencial. O foco tem que ser trabalhadores informais em situação de pobreza ou com interrupção do fluxo de renda em função da política sanitária de isolamento, objetivando evitar sobrecargas do sistema de saúde. Esta deve ser a regra, independentemente da ocupação ou do grupo a que esse trabalhador pertence.

7. No que diz respeito à exclusão da restrição que impede o interessado com renda superior a R\$ 28.559,70, auferida no ano de 2018, de ter direito ao auxílio emergencial, é importante assinalar que este valor corresponde ao limite anual do Imposto de Renda para pessoas físicas. A

finalidade de tal exigência é excluir do recebimento do benefício grupos que não necessitam do auxílio emergencial. Porém, o PL propõe a inclusão do § 2º-B, que estabelece que os beneficiários do auxílio emergencial que tiveram renda superior a esta no ano de 2020 deverão acrescentar os valores recebidos ao imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual de 2021.

8. Em relação ao dispositivo que permite o recebimento por parte de pessoa provedora de família monoparental de duas cotas de auxílio-emergencial, independentemente do sexo, é preciso assentar, em primeiro lugar, a possibilidade de que a cota dupla cria um benefício (R\$ 1.200,00) que é, inclusive, superior ao salário mínimo atualmente vigente (R\$ 1.045,00). Ademais, na prática ou do ponto de vista operacional, o controle da família monoparental é extremamente complexo. É certo que, para as famílias que já estão inscritas no Cadastro Único, esse controle é mais fácil. Contudo o auxílio emergencial também é destinado a trabalhadores que não estão inscritos no Cadastro Único, com renda declaratória e sem informações sobre a família. Demais disso, também não há informações sobre a família dos contribuintes individuais. Portanto, essa medida de família monoparental pode trazer dificuldades operacionais para o pagamento do auxílio emergencial. Cabe destacar que, em 2015, do total de arranjos familiares com filhos, cerca de 26,8% eram de mulheres provedoras de famílias monoparentais e 3,6% eram de homens com filhos e sem cônjuge, mas com tendência de crescimento (em 2004 esses percentuais eram de 25,6% e 3,1%) . Tal dado deixa claro que é relevante o universo que é potencialmente afetado por uma cota dupla que gera um valor superior ao salário mínimo (R\$ 1.200,00 contra R\$ 1.045,00). Em conjunto, os arranjos monoparentais correspondiam a quase 1/3 do total dos arranjos domiciliares com filhos.

9. Propõe-se a inclusão de um § 9º que permite o pagamento do auxílio emergencial por outras instituições financeiras, inclusive fintechs. Esse dispositivo pode resultar em dificuldade operacional para o pagamento do auxílio, que já está sendo operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

10. Nesse particular, é relevante destacar que a prorrogação automática de benefícios previdenciários sem que o beneficiário cumpra os requisitos para tanto é medida que não se mostra razoável. Primeiro porque seria compactuar com a manutenção de benefícios ao arrepio das normas, gerando-se gastos indevidos que poderão faltar para aquelas pessoas que realmente sejam necessitadas. Segundo porque, na hipótese de suspensão do benefício previdenciário, o interessado poderá, eventualmente, ser beneficiário do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, desde que cumpra os requisitos necessários.

III - ESTIMATIVAS DE IMPACTO

11. Cumpre ressaltar que a alteração legal promovida ao inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tem impacto fiscal substancial. Estimativas preliminares desta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho apontam que o aumento da despesa seria de cerca de R\$ 217 bilhões em 10 anos, mesmo sem considerar ganhos reais de salário mínimo. Tal magnitude é reiterada pela Nota Técnica SEI nº 10149/2020/ME da Secretaria de Política Econômica, da Secretaria Especial de Fazenda, que estima acréscimo anual do gasto do programa em R\$ 24,7 bilhões. Contudo, tal impacto é o previsto para um período de 10 anos, pois a implementação imediata do 1/2 salário mínimo per capita sem qualquer condicionalidade tem impacto expressivo mesmo no curto prazo.

12. O PL 873/2020, além de alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, para alterar de forma permanente e incondicionada o critério de renda familiar per capita familiar do BPC para 1/2 salário mínimo, revoga o art. 20-A, que permite essa elevação, porém condicionada a critérios de vulnerabilidade. A adoção do 1/2 salário mínimo per capita de forma imediata e não condicionada implica um aumento da despesa anualizada da ordem de **R\$ 20 bilhões**. A adoção de 1/2 salário mínimo com condicionalidades relacionadas à vulnerabilidade, prevista no art. 20-A e sancionada pelo Governo por meio da Lei nº 13.982, de 2020, gera um impacto anualizado da ordem de **R\$ 5 bilhões**. Portanto, o efeito líquido dessas duas medidas, portanto, é de aproximadamente **R\$ 15 bilhões** a cada ano completo, sendo esta uma despesa de caráter continuado e que tende a crescer ao longo do tempo. Se esse valor for proporcionalizado para 8 meses (maio/dezembro) o impacto em 2020 passa a ser de R\$ 10 bilhões.

TABELA 1 - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DO BPC:

MEDIDA	BENEFICIÁRIOS (milhões)	IMPACTO FISCAL (R\$ bilhões)
Alteração permanente do critério de renda do BPC para 1/2 salário mínimo per capita, incondicionado (§ 3º do art. 20)	1,6	R\$ 20,0
Revogação do art. 20-A (definição dos critérios de vulnerabilidade que permitem elevação condicionada para 1/2 salário mínimo)	(-) 0,4	(-) R\$ 5,0
TOTAL	1,2	R\$ 15,0

13. Seu elevado custo fiscal tem efeitos diretos e indiretos sobre as demais políticas públicas. O efeito direto decorre do fato de que tal aumento de despesa concorrerá com outros programas orçamentários: com a vigência do Novo Regime Fiscal, que expõe a necessidade de reversão da trajetória de crescimento insustentável dos gastos públicos, o aumento de qualquer despesa deverá ser compensada pela redução de outra despesa, respeitado o limite global de gastos. Note-se que, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2020, a “sobra” em relação ao limite de gastos imposto pela EC 95/2016 é de apenas R\$ 1,7 bilhão em 2020, muito inferior aos mais de R\$ 20 bilhões anuais de impacto da medida. Essa folga tende a diminuir ou mesmo acabar nos próximos exercícios, comprometendo ainda mais investimentos públicos e outros gastos discricionários (como é o caso do Programa Bolsa Família).

14. Os efeitos indiretos da medida sobre as demais políticas sociais são vários. Dentre eles, destaca-se por exemplo a dificuldade que será imposta para os incrementos reais do salário mínimo, com impactos sobre políticas de abono salarial, seguro desemprego, e beneficiários do RGPS.

15. Ademais, ainda que o BPC não seja um benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo definido legalmente como assistencial, claramente há vínculos entre as dimensões contributiva e não contributiva da proteção social. Determinadas regras dos benefícios não contributivos podem, no limite ou teoricamente, gerar algum desincentivo à formalização ou à contribuição, impactando negativamente o déficit do RGPS. Também podem criar distorções de tratamento entre aqueles que contribuíram e não contribuíram. De qualquer forma, esquemas de proteção não contributivos são elementos fundamentais do sistema de seguridade social, mas há a necessidade de um desenho integrado e harmônico com o pilar contributivo.

16. Observa-se, portanto, que alterações no BPC possuem efeitos diretos e indiretos sobre outras políticas assistenciais, sobre a previdência e sobre o mercado de trabalho. Com efeito, todas as medidas relativas ao BPC tendem a possuir relevante repercussão. Indispensável, portanto, a avaliação da alteração legislativa em todos os seus aspectos. Tal necessidade fica reforçada em decorrência da atual situação de elevado compromisso com o reequilíbrio fiscal.

17. Nota-se, por fim, que a despeito de seu custo fiscal relevante, a medida não é focalizada em termos de combate à pobreza. A faixa de renda entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo abrange a população entre os 12% e 30% mais pobres, de acordo com dados da PNAD Contínua de 2018. Não haveria, portanto, nenhum ganho entre aqueles que estão entre os 10% mais pobres da população brasileira.

18. Em relação à retirada do limite mínimo de renda em 2018, considerando-se o corte de renda de R\$ 2.380,00 mensais, a partir de estimativas com base nos microdados da PNAD Contínua Anual de 2018, do total de trabalhadores por conta própria e empregadores que contribuíam para previdência social e cuja estimativa se aproxima do dado administrativo da média mensal de contribuintes individuais, pode-se estimar o impacto da exclusão dessa restrição que tem como objetivo garantir a adequada focalização do auxílio emergencial. Com base nesta metodologia, a estimativa é que havia cerca de 4,7 milhões de contribuintes individuais que tiveram renda mensal de todos os trabalhos acima de R\$ 2.380,00 mensais e que, caso seja excluído o limite do Imposto de Renda, passariam a receber o

auxílio. O impacto mensal, em termos de aumento da despesa, seria da ordem de R\$ 2,8 bilhões/mês. Considerando-se os três meses de duração do auxílio, o incremento chegaria a R\$ 8,5 bilhões. **Quando se considera a renda de trabalho e de outras fontes, os contribuintes individuais que contribuíam para previdência social que tinham renda igual ou acima de R\$ 2.380,00 mensais, em 2018, chegavam a 5 milhões, estimando-se em um incremento da despesa mensal em três meses de, respectivamente, R\$ 3 bilhões e R\$ 9,1 bilhões. Portanto, apenas entre os contribuintes individuais que contribuem para previdência, a eliminação do limite de rendimentos do Imposto de Renda, que normalmente abarca apenas a parcela da população que está entre os mais ricos, aumentaria a despesa do auxílio emergencial em cerca de R\$ 9,1 bilhões e com grande risco de não se ter uma focalização adequada (tabela 2).** Essa é uma estimativa a partir da PNAD Contínua Anual, mas o valor efetivo exige cruzamento de dados administrativos.

Tabela 2

Impacto de Aumento da Despesa com Auxílio Emergencial com Eliminação do Limite do Imposto de Renda em 2018

Item	Quantidade de pessoas (renda do trabalho) ou valor	Quantidade de pessoas (renda do trabalho e de todas as fontes) ou valor
Contribuintes Individuais com Renda, em 2018, igual ou acima a R\$ 2.380 mensais	4,7 milhões	5,0 milhões
Aumento da Despesa Mensal em R\$ bilhões	R\$ 2,8 bilhões	R\$ 3 bilhões
Aumento da Despesa em 3 meses em R\$ bilhões	R\$ 8,5 bilhões	R\$ 9,1 bilhões

Fonte: Elaboração a partir dos microdados da PNAD Contínua Anual de 2018

19. De forma consolidada, o impacto das alterações na despesa estimada com o auxílio emergencial se refere a:

- a) eliminação do limite de renda de R\$ 28 mil para contribuintes individuais com contribuição para previdência social gera um impacto adicional da ordem de R\$ 9,1 bilhões, com estimativa a partir dos microdados da PNAD Contínua anual de 2018;
- b) também, a partir dos microdados da PNAD Contínua anual de 2018, considerando os contribuintes individuais que não contribuíam para previdência social se chega a uma estimativa de inclusão de cerca de 2,5 milhões de beneficiários e aumento da despesa adicional de R\$ 4,4 bilhões;
- c) por fim, a partir de estimativas amostrais do cadastro único se chega a uma cerca de 900 mil cotas adicionais para homens monoparentais, com acréscimo da despesa de cerca de R\$ 1,6 bilhão.

20. Em conjunto, essas medidas implicam uma despesa adicional com o auxílio emergencial, no exercício de 2020, da ordem de R\$ 15,1 bilhões:

TABELA 3 AUXÍLIO EMERGENCIAL:

MEDIDA	BENEFICIÁRIOS (milhões)	IMPACTO FISCAL (R\$ bilhões)
Eliminação limite de renda para contribuintes individuais	5	R\$ 9,1
Eliminação limite de renda para trabalhadores informais não contribuintes	2,5	R\$ 4,4
Família monoparental chefiada por homens	0,9	R\$ 1,6

TOTAL	8,4	R\$ 15,1
--------------	------------	-----------------

21. Porém, deve ser deduzido desse total o valor referente às devoluções do auxílio emergencial, a serem efetuadas por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda em 2021, em relação aos beneficiários que tiverem renda em 2020 superior a R\$ 28.559,70. Supondo que essa devolução seja da ordem de 40% (R\$ 5,4 bilhões) dos valores pagos em 2020 (R\$ 13,5 bilhões) aos beneficiários alcançados pela retirada do limite para 2018, o impacto líquido do PL 873/2020 no auxílio emergencial será de **R\$ 9,7 bilhões**.

IV - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, manifesta-se:

- a) contrariamente, em relação às alterações propostas no Projeto de Lei nº 873/2020 para o Benefício de Prestação Continuada - BPC, conforme razões e impactos acima apresentados, nos itens 4 e 11 a 17, especialmente por criar despesa de caráter permanente;
- b) favoravelmente, no que se refere às alterações do auxílio emergencial, apesar das ressalvas e do impacto indicados nos itens 5 a 10 e 18 a 21, dada a gravidade da atual crise decorrente da pandemia e pelo fato de tratar-se de despesa temporária.

23. Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro, com trâmite pela Assessoria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI

Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência

De acordo.

Encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 15/04/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 15/04/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 15/04/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7579119** e o código CRC **99EF1138**.